

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2023

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.366/2023, de autoria do Deputado Victor Linhalis (PODE-ES), altera o Código Penal para aumentar a pena do crime de estelionato quando a conduta for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O PL em tela foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Nesta Comissão, em 06/12/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 4.366/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Num país no qual a fraude e o estelionato são condutas corriqueiras, inclusive as praticadas contra as mulheres brasileiras, a iniciativa do Projeto de Lei nº 4.366/2023, de autoria do Deputado Victor Linhalis (PODE-ES), é meritória.

Ao propor a alteração na redação do art. 171 do Código Penal, o Projeto de Lei em tela cria o conceito de estelionato contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Nesse sentido, “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, **induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento**”, quando **essa pessoa fraudada for mulher**, implicará no aumento da pena de reclusão, de 1/3 (um terço) ao dobro. Cadeia, portanto, para os que praticam estelionato contra a mulher.

Nada mais justo para combater as fraudes contra a mulher, inclusive para resguardar o seu patrimônio pessoal. Todos os dias, a imprensa noticia casos de mulheres fraudadas dentro de casa, por toda a espécie de astúcia ou armadilha, por meio das quais suas contas pessoais, seus objetos ou pertences ou mesmo suas escassas propriedades são roubadas ou desviadas de forma abusiva e arbitrária.

De forma muito pertinente, a Lei Maria da Penha definiu, há quase 20 anos, as cinco formas de violência contra a mulher: **física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial**. Além disso, essa Lei define que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das **formas de violação dos seus direitos humanos**.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece, no inciso IV do art. 7º, o importantíssimo conceito de **violência patrimonial**, entendida como “qualquer conduta que configure **retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos**, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.



Várias práticas arbitrárias estão definidas aqui, faltando ao legislador do Código Penal tipificar especificamente o estelionato contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”. Além de trabalharem em casa, sem remuneração, muitas mulheres têm suas vidas e pertences fraudados por condutas criminosas, “por razões da condição do sexo feminino”.

Essa expressão, associada ao conceito de violência patrimonial, previsto pela Lei Maria da Penha, é fundamental para conferir segurança jurídica para as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Os fraudadores contra a mulher precisam aprender que, se não alterarem sua mentalidade, eles vão parar atrás das grades.

Na mesma linha do movimento parlamentar intitulado “antes que seja tarde”, no combate ao feminicídio, nós, legisladoras e legisladores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, precisamos instituir práticas judiciais que facilitem o encarceramento das condutas fraudulentas contra as mulheres, simplesmente, repito, “por razões da condição do sexo feminino”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.366/2023.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

